

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Do Sr. Mauro Lopes)

Susta os efeitos da Portaria nº 945, de 2017 do Ministério do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria Ministerial nº 945, de 1º de agosto de 2017, do Ministério do Trabalho — MTb.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do art. 1º.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por meio da Portaria nº 945, de 1º de agosto de 2017, o Ministério do Trabalho obrigou o empregador que admitir e desligar motoristas profissionais a declarar os campos denominados “Código Exame Toxicológico, Data do Exame Médico (Dia/Mês/Ano), CNPJ do Laboratório, UFCRM e CRM” relativo às informações do exame toxicológico no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged.

O ato administrativo acima citado está contido na órbita do poder regulamentar atribuído à Administração Pública. Não pairam dúvidas na doutrina e na jurisprudência sobre os limites desse poder normativo, que apenas deve complementar a lei, sem alterá-la ou modificar seu entendimento, sob pena de ocorrer abuso do poder regulamentador. Assim, trata-se de poder vinculado e rigidamente limitado pelos preceitos contidos nos próprios limites da lei regulamentada.

Em caso de abuso, há o remédio previsto no art. 49, V e XI, da Constituição Federal que fixa a competência do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Estamos certos que a Portaria nº 945, de 2017, transpassou os limites do poder regulamentador e incorreu em notório abuso, impondo-se a aplicação do remédio constitucional à espécie.

Note-se que a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que criou o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados - Caged, assim dispõe:

Art. 1º - Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente ou como estabelecido em regulamento, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, **os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.**

(grifo nosso)

A exigência de declaração no Caged dos dados relativos ao exame toxicológico (Código Exame Toxicológico, Data Exame Médico (Dia/Mês/Ano), CNPJ do Laboratório, UFCRM e CRM) cria mais burocracia para as empresas sem base legal. A lei não autoriza o Ministério do Trabalho a exigir mais do que os dados necessários à identificação pessoal do trabalhador admitido ou dispensado.

O Caged é uma ferramenta de informação e estatística para acompanhamento das movimentações do mercado de trabalho e fiscalização do processo de admissão e de dispensa de trabalhadores regidos pela CLT. Sobreleva o fato de que não há no ato administrativo qualquer justificativa sobre a relevância do fornecimento desses dados para a consecução dos objetivos do Cadastro. Essa ausência de justificativa, além de ilegal, pois a portaria é ato normativo vinculado e, portanto, dependente de justificativa, permite especular, em razão do conteúdo da informação solicitada pelo MTb, que o verdadeiro objetivo do órgão é imiscuir-se no credenciamento de laboratórios e acompanhar seus métodos e procedimentos, além de acompanhar os seus responsáveis. Ora, trata-se de interesse alheio aos objetivos do Caged e ilegítimo, em razão da falta de previsão legal.

Note-se também que o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação que lhe deu a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, assim dispõe:

“Art. 168

.....

.....

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

.....

.....

Verifica-se de plano que a exigência da declaração no Caged fragiliza o direito legal à confidencialidade dos resultados no exame, especialmente no caso de demissão.

Em conclusão, verifica-se que a indigitada Portaria constitui-se em ato que exorbita os termos da lei ao qual se vincula, carece de motivação que a justifique, cria burocracia desnecessária aos seus fins, insinua-se em seara alheia à competência do Ministério do Trabalho e põe em risco o sigilo legal quanto ao resultado dos exames toxicológicos.

Em razão desse acúmulo de ilegalidades, propomos a sustação dos efeitos da Portaria nº 945, de 1º de agosto de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Mauro Lopes

2017- 14013